



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.490 - RJ (2012/0058213-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADO : ELISA ACCIOLY GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - DANO MORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

2.- Quanto ao dever de indenizar, ao analisar as provas juntadas aos autos, o colegiado estadual concluiu que não restou comprovada a versão narrada pelo Agravante. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.490 - RJ (2012/0058213-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADO : ELISA ACCIOLY GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO RODRIGO DE FREITAS interpõe agravo interno contra decisão que, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que houve ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, e que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, concluindo que *não se pretendeu, de nenhum modo, no recurso especial, rever ou revalorar as provas dos autos, mas sim demonstrar que, nas circunstâncias inequívocas da causa, o valor da indenização por dano moral é excessivo* (e-STJ fls. 1.098).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.490 - RJ (2012/0058213-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.060/1.067):

1.- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO RODRIGO DE FREITAS interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO, assim ementado (e-STJ fls. 817):

1. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

2. DANOS MORAIS PROVENIENTES DE ATO ILÍCITO, CUJA VERBA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO.

3. OBRIGATÓRIO O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HONORÁRIAS DO ASSISTENTE TÉCNICO, INDICADO PELO VENCEDOR.

4. RELATIVAMENTE AOS JUROS, APLICÁVEL O ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 54 DO STJ.

5. HONORÁRIOS ADEQUADOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO.

6. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO AUTORAL E IMPROVIDO O DO RÉU.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante foram improvidos (e-STJ fls. 830/833).

3.- O agravante, nas razões do especial, alega ainda, violação aos artigos 165, 319, 394, II e III, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; e 186 e 927 do atual Código Civil, argumentando ausência de fundamentação e omissões no julgado, e que carece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nexo de causalidade a relação entre os danos suscitados e as ofensas alegadamente praticadas - sobre as quais jamais pode pairar a presunção de veracidade (e-STJ fls. 840).

Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial quanto o valor arbitrado a título de danos morais requerendo o seu redimensionamento por considerá-lo excessivo.

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- - De início, cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende o Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Quanto ao dever de indenizar, ao analisar as provas juntadas aos autos, o colegiado estadual concluiu que não restou comprovada a versão narrada pelo Agravante. In verbis (e-STJ fls. 818/820):

De início, destaco as principais afirmações do perito em seu lado:

“5º quesito: O perito esclarece que pelo possível local onde foram lançados e pela trajetória até o local onde foram caídos, e se fossem lançados por instrumentos medievais de guerra do tipo “catapulta” de imóveis do lado da rua, e até mesmo com a dificuldade de ultrapassar o telhado dos Autores, não vislumbra o entendimento para o Perito de que venham do outro lado da rua, e sim, o convencimento de que são originários os lançamentos do Condomínio Réu.”

“6º Quesito: O perito esclarece que não existe a possibilidade dos lançamentos de sacos d’água serem lançados dos imóveis localizados do outro lado da referida rua, vez que suas trajetórias não teriam como chegar aos pontos de chegada, mesmo pela distância e até mesmo pela localização e altura dos imóveis localizados do outro lado da rua.”

“7º Quesito: O perito esclarece que, as evidências observadas fisicamente, os lançamentos não tem condições de terem sido lançados do outro lado da rua, pois, só podem ter sido lançados do Condomínio Réu, de qualquer andar ou até mesmo do PUC onde foram efetuadas as fotografias no dia da vistoria.

4º Quesito: Indagado se é possível que os objetos possam ter sido lançados de outros locais, que não seja o condomínio réu, o perito categoricamente afirma que NÃO.

Com esses destaques iniciais, começo por apreciar o agravo retido, que tem por objeto reformar a decisão do juízo que indeferiu o chamamento ao processo de condomínios outros indicados pelo réu.

Se não bastassem os jurídicos fundamentos da decisão, que subscrevo, basta ver a inutilidade de pretensão, diante da prova técnica acima destacada, afastando qualquer responsabilidade pelos fatos dos mencionados condomínios, atribuindo-a exclusivamente ao réu.

Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Quanto ao mérito, os fatos articulados na inicial são incontroversos, e a culpa por suas ocorrências está muito clara no laudo técnico.

Nesse passo, evidenciada a responsabilização do réu pelos atos ilícitos, haverá de responder pelas consequências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as partes combatem o valor fixado. Os autores almejam a elevação e o réu exclusão ou redução.

São evidentes e palpáveis os transtornos, aborrecimentos e abalos psicológicos sofridos pelos autores, a justificar a indenização.

Não há critério objetivo para valorar os danos morais, que devem, contudo, observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico.

Assim, sem embargo dos fortes argumentos trazidos pelos autores, considero que o valor fixado atende às diretrizes acima, e se harmoniza com os parâmetros deste órgão julgador, rejeitando-se, a propósito, as pretensões modificativas das partes.

Quanto aos demais objetivos do apelo autoral, passo a analisá-los.

O ressarcimento das despesas relativas aos honorários de seu assistente técnico é consequência natural e obrigatória da condenação nas despesas, conforme estabelece o Art. 20, § 2º, do CPC, sendo pacífico na doutrina e jurisprudência que o vocábulo “pagará”, constante do Art. 33 do CPC na verdade deve ser entendido como “adiantará”. A propósito, confira-se em Theotônio Negrão.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. As empresas coletoras de lixo estão autorizadas a realizar as coletas, agindo, assim, em exercício regular de direito. Devem, entretanto, obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1211810/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2011);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL "A QUO" CALCADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS - IMPROVIMENTO.

I - A verificação sobre a alegação de que houve culpa concorrente ou exclusiva de vítima de acidente fatal, ocorrido no local de trabalho, exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

II - Consoante aferido pelo Tribunal "a quo", o simples fornecimento - ao trabalhador - de equipamentos de segurança para o trabalho, desacompanhado de treinamento especializado e adequado que o instrua a utilizá-los, não elide a responsabilidade do agravante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 884.840/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2008).

7.- A pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida a título de dano moral, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 15.09.2010 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), à razão de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais para cada autor) (e-STJ fls. 730).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelas Partes Agravantes, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058213-5

AgRg no
AREsp 158.490 / RJ

Número Origem: 201113712843

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADO : ELISA ACCIOLY GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO RODRIGO DE FREITAS
ADVOGADO : ELISA ACCIOLY GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.